SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265919 - RS (2026/0124954-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ANDREIA ISOTON
ADVOGADO	:	GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B
RECORRIDO	:	IMOBILIARIA BASSANESI LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA BASSO CANALE - RS047034
		MARINA CHIESA BASSANESI - RS100485
TERC INTER	:	DIEGO FLORES MACHADO BUENO RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE. CONSENTIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE.
1. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que o sub-rogado pode promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.
2. A remissão feita pelo art. 348, I, do Código Civil às disposições relativas à cessão de crédito não atrai, no âmbito da execução, a exigência de consentimento prevista no art. 109, § 1º, do CPC, diante da existência de disciplina processual específica acerca da sucessão pelo sub-rogado. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61048687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 20/10/2026 16:30:25
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 5b576286-67ad-4809-8c56-6759f1f640cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265919 - RS (2026/0124954-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ANDREIA ISOTON
ADVOGADO	:	GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B
RECORRIDO	:	IMOBILIARIA BASSANESI LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTA BASSO CANALE - RS047034
		MARINA CHIESA BASSANESI - RS100485
TERC INTER	:	DIEGO FLORES MACHADO BUENO RIBEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DO EXEQUENTE. CONSENTIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE.
1. O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que o sub-rogado pode promover a execução ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.
2. A remissão feita pelo art. 348, I, do Código Civil às disposições relativas à cessão de crédito não atrai, no âmbito da execução, a exigência de consentimento prevista no art. 109, § 1º, do CPC, diante da existência de disciplina processual específica acerca da sucessão pelo sub-rogado. Precedentes.
3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDREIA ISOTON, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.*
> *I. CASO EM EXAME:*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução e deferiu a habilitação da parte agravada como exequente sub-rogada, em substituição ao credor original.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *1. Há três questões em discussão: (i) a necessidade de anuência da parte executada para a sucessão processual decorrente de sub-rogação convencional; (ii) a alegação de que a sub-rogação configuraria manobra para frustrar o processo de superendividamento previsto na Lei nº 14.181/2021; (iii) a possibilidade de exoneração da fiança em razão da sub-rogação.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR:*

Documento eletrônico VDA60214252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:58
Código de Controle do Documento: 26481faf-cd46-4d0b-a8e1-c26ca92a85bc

1. O art. 109, §1º, do CPC, que exige anuência da parte contrária para a sucessão processual, não se aplica à sub-rogação convencional, instituto com regime jurídico próprio disciplinado nos arts. 347 a 351 do Código Civil.
2. Na sub-rogação convencional, o sub-rogado não é simples adquirente, mas sucessor nos exatos direitos, ações, privilégios e garantias do credor primitivo, sem alteração na substância da obrigação, conforme art. 349 do CC.
3. A sistemática dos arts. 347 a 351 do CC não prevê anuência do devedor como requisito de validade ou eficácia da sub-rogação, sendo suficiente a ciência do devedor, que no caso foi garantida pela citação no processo executivo.
4. A Lei nº 14.181/2021 não estabelece vedação à cessão ou sub-rogação de créditos após a instauração do processo de superendividamento, prevendo apenas a suspensão da exigibilidade dos débitos, não a indisponibilidade do crédito pelo credor.
5. Não há elementos concretos que caracterizem abuso de direito na sub-rogação realizada, pois a operação decorreu de relação comercial legítima entre o locador e a imobiliária administradora do imóvel.
6. A fiança subsiste após a sub-rogação, pois o art. 349 do CC transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, incluindo a fiança, sendo desnecessária a anuência ou menção ao fiador no termo de sub-rogação.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
1. Recurso desprovido." (e-STJ fl. 32)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 46/47).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 50/53), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 348, I, do Código Civil – porque o referido dispositivo legal impõe a aplicação integral do regime da cessão de crédito à sub-rogação convencional, incluindo as implicações processuais; e

(ii) art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil – pois o ingresso do novo titular do crédito em processo em curso depende do consentimento da parte contrária, sendo inválida a sucessão processual sem a anuência da devedora.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 55/60).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que é cabível o prosseguimento na execução pelo terceiro, que ficou legalmente sub-rogado nos direitos do credor, até a concorrência de seu crédito (art. 778, § 1º, IV, do CPC), independentemente do consentimento do executado (§ 2º), consoante se observa dos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUB-ROGAÇÃO CONVENCIONAL DE CRÉDITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEPENDE DE CONSENTIMENTO DO DEVEDOR.
1. ***Cabível o prosseguimento na execução pelo terceiro, que ficou legalmente sub-rogado nos direitos do credor/executado, até a concorrência de seu crédito (art. 778, § 1º, IV, do CPC).***
2. ***O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º).***

Documento eletrônico VDA60214252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:58
Código de Controle do Documento: 26481faf-cd46-4d0b-a8e1-c26ca92a85bc

3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.486.850/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 - grifou-se)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CODEVEDOR SOLIDÁRIO QUE PAGA A DÍVIDA PELA QUAL ERA OU PODIA SER OBRIGADO. SUB-ROGAÇÃO. CONFIGURADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.
1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/3/2023 e concluso ao gabinete em 14/9/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se o devedor solidário que promove a quitação integral do débito se sub-roga nos direitos do exequente originário, sucedendo-o no polo ativo da execução de título extrajudicial.
3. ***O art. 778, § 1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário, o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional, independentemente do consentimento do executado (§ 2º).***
4. O Código Civil dispõe que a sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte (art. 346, III). Como exemplo, menciona-se a situação do devedor solidário que satisfaz a dívida por inteiro e se sub-roga no direito de exigir de cada um dos codevedores a sua respectiva quota (art. 283).
5. Conclui-se que o codevedor solidário que adimple a dívida pela qual era ou podia ser obrigado se sub-roga na qualidade de credor e, como consequência, pode suceder ao credor originário no polo ativo da execução de título extrajudicial, sendo despiciendo o ajuizamento de ação autônoma de regresso.
6. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp n. 2.095.925/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023 - grifou-se)

Nesse contexto, segundo a jurisprudência desta Corte, ainda que o art. 348, I, do Código Civil determine a incidência das disposições relativas à cessão de crédito na hipótese de sub-rogação convencional prevista no art. 347, I, do mesmo diploma, dessa remissão não decorre a aplicação do art. 109, § 1º, do CPC à sucessão processual ocorrida no âmbito da execução, diante da existência de norma processual específica disciplinando a matéria.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se imperiosa a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60214252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/09/2026 14:14:58
Código de Controle do Documento: 26481faf-cd46-4d0b-a8e1-c26ca92a85bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.265.919 / RS

Número Registro: 2026/0124954-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52825648320258217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDREIA ISOTON
ADVOGADO	: GIANCARLO FONTOURA DONATO - RS095806B
RECORRIDO	: IMOBILIARIA BASSANESI LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTA BASSO CANALE - RS047034 MARINA CHIESA BASSANESI - RS100485
TERC INTER	: DIEGO FLORES MACHADO BUENO RIBEIRO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61043998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 27158f9f-b1bc-4f8a-be6b-64ae451d6a07

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:54
Código de Controle do Documento: 27158f9f-b1bc-4f8a-be6b-64ae451d6a07